



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000324302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2082405-88.2025.8.26.0000, da Comarca Diadema, em que é agravante JOANA FILHA DOS SANTOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2082405-88.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Joana Filha dos Santos

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz de primeiro grau: Rodrigo Sousa das Graças

Voto nº 42.358

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Valor da causa corretamente atribuído pelo Juízo. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada, para que fosse determinado à Ré que autorizasse e custeasse a realização da cirurgia denominada “Cirurgia Ortognática”, para correção de deformidade dento-facial, além de materiais necessários. Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, em especial a urgência na realização do procedimento. Necessidade de respeito ao contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 38/40 deste (págs. 216/218 do processo originário), em que o Juiz indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora, por ausentes os requisitos legais a tanto, nos seguintes termos: *“É certo que o relatório médico de fls. 30/39 aponta expressamente a necessidade de utilização de uma das três marcas propostas pelo profissional que atende a parte autora, utilizando-se como fundamento que “não indicaremos outras marcas/fornecedores uma vez que já o fizemos e não aceitaremos a imposição de marcas/fornecedores que não seja do nosso conhecimento” (fls. 32/33). Por outro lado, a auditoria contratada pela parte ré concluiu que “os OPMEs (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) supracitados [aqueles de marcas diversas das indicadas pelo médico da parte autora] referem-se a*

2082405-88.2025.8.26.0000

Voto nº 42.358

materiais convencionais de fabricação nacional, que atendem plenamente às necessidades funcionais e técnicas exigidas, sem comprometer a eficácia e funcionalidade do procedimento proposto" (fls. 40/41). Há, assim, fundada dúvida sobre a absoluta necessidade de fornecimento dos materiais das marcas exatas indicadas pelo médico da parte autora, ou seja, se se trata de preferência pessoal, respeitável mas sem vinculação à parte ré, ou de caso concreto em que, diante das singularidades do quadro de saúde, somente haverá a solução do problema mediante a utilização de produtos específicos. Indefere-se, portanto, a tutela de urgência pleiteada, como, inclusive, já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso idêntico: (...)".

Alega a Autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, a tutela restou indeferida pelo n. Magistrado "a quo", com o que não concorda. Questiona, como pode existir dúvida quanto ao pedido dos materiais, se eles foram solicitados pelo profissional que a acompanha e são permitidos pela legislação aplicável ao tema, pois somente a ele cabem tais prescrições. Alega que o Magistrado não atuou com o costumeiro acerto, ao indeferir a tutela antecipada, na medida em que a Operadora já reconheceu parcialmente a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, todavia, negou os materiais indispensáveis para a prática do ato cirúrgico, observado que os materiais que autorizou, possuem especificações técnicas diferentes da solicitada pelo profissional que a assiste. Esclarece que, com a demora, está a enfrentar a piora em seu quadro clínico, conforme relatório médico acostado (pág. 42 – originário). Pede seja o pedido cirúrgico autorizado em sua integralidade, visando o sucesso do procedimento e integridade de sua saúde. Afirma que o relatório apresentado pela junta médica da Agravada fora feito de forma unilateral, pela Operadora, sem sequer examiná-la. Esclarece que os procedimentos cirúrgicos solicitados promoverão a melhora da sintomatologia dolorosa, a correção das funções mastigatórias, fonéticas e principalmente a respiratória (sérios quadros de apneia). Assevera que, observados os termos do relatório médico, é possível verificar a urgência do procedimento cirúrgico prescrito, considerado que o procedimento busca devolver sua qualidade de vida e bem-estar. Colaciona alguns

julgados acerca de seu entendimento. Refere que seu plano possui cobertura para o procedimento cirúrgico solicitado. Afirma que o valor da causa fora reduzido abruptamente e sem amparo probatório, ou seja, sem a devida fundamentação. Pede seja mantido o montante inicialmente atribuído em sua exordial, qual seja, R\$ 200.000,00. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à Autora (pág. 38 deste).

Não foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada. Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 232), pois não ocorrida a citação.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a irresignação da Autora, acerca do valor da causa, retificado de ofício pelo Juízo. O valor da causa, deve ser atribuído com base nos critérios legais especificados no artigo 292, incisos I a VIII, do CPC/2015. Na inexistência de regra específica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica que é buscada com a demanda judicial (STJ, REsp 692.580/MT, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/03/2008, DJe 14/04/2008). No caso concreto, o valor da causa foi atribuído de forma unilateral e aleatória, uma vez que não lastreado em orçamento ou qualquer outro documento que tenha a Agravante/Autora realizado perante o hospital ou dentista particular. Não obstante, tem-se que a ação em análise tem por objeto obrigação de fazer, na qual pretende a Autora compelir a Ré ao custeio de procedimento cirúrgico odontológico, mais materiais solicitados por seu cirurgião, conforme relatório médico de págs. 30/39 e 42 (originário). Verifica-se, contudo, que, diante da ausência de lastro, não era mesmo possível quantificar o valor do pedido condenatório, fixado por estimativa pela Agravante, com o que corretamente realizada a fixação de ofício, a título de alçada, pelo Magistrado “a quo” (pág. 216 - originário), ora mantida.

No mais, assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pela Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC 300 “caput”).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente”* – Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19.

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” – Código de processo civil, p. 271. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

No caso presente, ingressou a Agravante com ação de obrigação de fazer, com vistas a compelir a Agravada ao custeio do procedimento cirúrgico denominado “Cirurgia Ortognática”, para correção de deformidade dento-facial – CID10 – K07.2. Afirma que a Operadora do plano de saúde autorizou parcialmente o procedimento cirúrgico e excluiu os materiais solicitados, de marcas específicas, tendo indicado outras marcas nacionais, conforme parecer da junta médica da operadora (págs. 40/41 – originário), os quais atenderiam *plenamente as necessidades funcionais e técnicas exigidas, sem comprometer a eficácia e funcionalidade do procedimento proposto.*

A respeito, bem enunciou o d. Magistrado *a quo* (pág. 39 do processo originário): *“É certo que o relatório médico de fls. 30/39 aponta expressamente a necessidade de utilização de uma das três marcas propostas pelo profissional que atende a parte autora, utilizando-se como fundamento que “não indicaremos outras marcas/fornecedores uma vez que já o fizemos e não aceitaremos a imposição de marcas/fornecedores que não seja do nosso conhecimento” (fls. 32/33). Por outro lado, a auditoria contratada pela parte ré concluiu que “os OPMEs (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) supracitados [aqueles de marcas diversas das indicadas pelo médico da parte autora] referem-se a materiais convencionais de fabricação nacional, que atendem plenamente às necessidades funcionais e técnicas exigidas, sem comprometer a eficácia e funcionalidade do procedimento proposto” (fls. 40/41). Há, assim, fundada dúvida sobre a absoluta necessidade de fornecimento dos materiais das marcas exatas indicadas pelo médico da parte autora, ou seja, se se trata de preferência pessoal, respeitável mas sem vinculação à parte ré, ou de caso concreto em que, diante das singularidades do quadro de saúde, somente haverá a solução do problema mediante a utilização de produtos específicos”*

Como assinalado na decisão atacada, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, sem a antecedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formação do contraditório, para a vinda ao processo de informações que são essenciais para a análise do direito reclamado, sobretudo por não haver no relatório, expedido pelo cirurgião que assiste à Autora (págs. 30/39 e 42 do processo originário), indicação de que o procedimento cirúrgico prescrito seja imprescindível à manutenção da saúde da segurada ou tenha de ser realizado com urgência. Assim, essencial a vinda ao processo da manifestação da Agravada, quanto à justificativa de sua negativa aos materiais indicados pelo cirurgião, como solicitado.

Nesses termos, a r. decisão atacada foi bem lançada e deve prevalecer por seus próprios fundamentos, diante do que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator